

LEI Nº 1033/98

" DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### <u>CAPITULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei Orgânica Municipal.

- ART. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio de:
- I políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Habitação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das Crianças e Adolescentes em condições de liberdade e dignidade;
- II política e programa de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais nos termos desta lei;



2

ART. 3º - O Município criará os programas e serviços a que alude o artigo anterior, instituindo e mantendo mecanismos de relacionamentos com entidades governamentais ou não governamentais, em consonância com o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão:

I - à orientação e apoio sócio-familiar;

II - ao apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - ao abrigo;

IV - à colocação familiar;

V - à liberdade assistida;

VI - à semi-liberdade.

§ 2° - Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médio e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

 II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

ART. 4° - A política de atendimento à criança e ao adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do

Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.





3

# <u>CAPITULO II</u> <u>DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</u>

ART. 5° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

ART. 6º - Constitui finalidade do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, garantir a efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente, referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Nos casos em que os direitos forem ameaçados e/ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do poder público, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme as disposições legais.

ART. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público
 Municipal;

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais, de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento e com sede no município.





4

- § 1º Os representantes de que trata o Inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da Administração Municipal, sendo 02 representantes da área social, 01 da área educativa, 01 da área de saúde e 01 da área financeira.
- § 2º Os representantes previstos no Inciso II serão escolhidos em Assembléia, pelo voto da diretoria efetiva das entidades ligadas direta ou indiretamente à defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da família, previamente cadastradas, com sede no município e funcionando há 01 (um) ano.
- § 3° O cadastramento deverá ser efetuado na Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 15 dias antes da Assembléia de escolha dos membros das entidades não governamentais.
- § 4º A Assembléia referida no parágrafo 2º terá a atribuição de eleger os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, com quórum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- § 5° A primeira Assembléia para a escolha dos representantes das entidades não governamentais, referida no § 2°, será convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, através de edital público.
- ART. 8° O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- ART. 9° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente dentre seus membros.
- ART. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



5

I - Formular a política municipal de promoção, defesa e atendimento à Criança e ao Adolescente no Município, pautando-se nas garantias fundamentais da cidadania, fazendo com que as ações básicas atinjam efetiva e eficazmente a população de baixa renda;

II - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, pelo voto favorável de 2/3 de seus membros;

III - Opinar sobre dotação orçamentária a ser destinada à execução da assistência social e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - estabelecer as prioridades de atuação, deliberação sobre a aplicação de recursos em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente;

V - propor e celebrar convênio com instituições públicas e privadas e conceder auxílios e subvenções às entidades não governamentais que atuam na área da criança e do adolescente;

VI - acompanhar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e da sociedade civil, decorrentes da execução da política de programa de atendimento dirigida à criança e ao adolescente;

VII - promover intercâmbio com instituições públicas, entidades particulares, nacionais e internacionais, Conselho Estadual e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando atender seus objetivos;

VIII - Avaliar e aprovar ou não os planos, programas e projetos da abrangência municipal, apresentados pelos órgãos públicos e/ou entidades da sociedade civil de atendimento à criança e ao adolescente, zelando pela sua execução;

IX - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito Federal, Estadual e Municipal e às entidades não governamentais que desenvolvem ações de atendimento à criança e ao adolescente;

X - Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgão competentes, denúncias de toda forma de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração;





6

XI - oferecer subsídios e formular propostas para elaboração de leis destinadas a regular beneficios para a criança e o adolescente;

XII - emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e legais que digam respeito ao direito da criança e do adolescente;

XIII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização e a articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para o efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIV - propor política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XV - proceder a substituição dos conselheiros nos casos de vaga;

XVI - efetuar o registro de entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento à criança e ao adolescente e inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XVII - Apoiar os Conselheiros tutelares na fiscalização de qualquer órgão de segurança pública no que se refere às ações em defesa da criança e do adolescente, entidades de internação e demais entidades governamentais onde possam se encontrar crianças e adolescentes;

XVIII - sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

XX - elaborar anualmente o plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada serviço público relevante e não será remunerada.



7

ART. 12 - A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara dará suporte administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

ART. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estar composto e empossado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei.

ART. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por Regimento Interno, com observância da Legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da posse de seus membros.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos conselheiros, devendo, obrigatoriamente, dispor sobre a determinação de, pelo menos, uma reunião mensal ordinária, bem como das reuniões extraordinárias, sempre que necessário.

#### CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

ART. 15 - Fica instituído o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que tem por objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

ART. 16 - O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição, por igual período.

ART. 17 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

PRAÇA CLEVIS DE FARIA, 122 - CENTRO - FONE: (031) 832-1258 - CEP 35960-000 - SANTA BÁRBARA - MINAS GERAIS



۶

ART. 18 - O Conselho Tutelar reunir-se-á diariamente no horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões noturno e nos sábados, domingos e feriados.

ART. 19 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir experiência comprovada na área de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da família;

VI - possuir o 2º grau completo;

VII - participar de um curso de formação de conselheiros tutelares, com avaliação psicológica, a ser ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 20 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na impresa local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Os interessados poderão requerer o registro individual de sua candidatura no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias antes da eleição, instruindo o pedido com a comprovação dos requisitos estabelecidos no Art. 19 desta Lei.

ART. 21 - Os conselheiros serão escolhidos, em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de 16 anos e inscritos como eleitores do município até 03 meses antes da eleição do Conselho Tutelar.



9

Parágrafo Único - Os eleitores deverão se inscrever junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente num prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da eleição do Conselho Tutelar.

ART. 22 - A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, entidades de classe ou religiosas.

ART. 23 - Terminado o prazo do registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, na imprensa local, informando nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação, para o oferecimento de impugnação, por qualquer interessado.

ART. 24 - Nas impugnações o interessado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar a sua defesa, sendo o processo encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que proferirá a sua decisão, em caráter irrecorrível, no prazo de 05 (cinco) dias.

ART. 25 - Não ocorrendo impugnação ou decorridas estas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará os registros, divulgará as candidaturas e mandará confeccionar as cédulas com os nomes dos candidatos.

ART. 26 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 27 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral vigente quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.



- ART. 28 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, no prazo máximo de 05 dias, eventuais impugnações ao resultado da apuração.
- ART. 29 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número dos votos recebidos.
- § 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos;
- § 2º os 02 (dois) candidatos subsequentes, se houver, serão considerados suplentes e chamados eventualmente, a servirem, observada, a ordem de classificação;
- § 3º havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso;
- § 4º os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- ART. 30 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido, mulher, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro, madrasta e enteados.
- Parágrafo Único Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao juiz e ao representante do Ministério Público da Comarca.
- ART. 31 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativos.



ART. 32 - O presidente do Conselho Tutelar, será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

ART. 33 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

ART. 34 - O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ART. 35 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo suficiente ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

ART. 36 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos Pais ou Responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontrar a criança e o adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por Criança e/ou Adolescente será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



- § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- ART. 37 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou no caso estabelecido no artigo 39 da presente lei, bem como se for condenado em sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, por conduta pública desonrosa e inidônea, ou pela prática dos crimes a infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante aprovação do Ministério Público.

- ART. 38 Pelo desempenho das atividades de membro do Conselho Tutelar, os conselheiros receberão a quantia de R\$180,00, que será atualizada pelo Poder Público Municipal, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.
- § 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.
- § 2° Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado a opção pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- § 3º Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na verba específica da Lei Orçamentária Municipal.
- ART. 39 É vedado aos Conselheiros divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o



13

adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, sob pena de perda do mandato.

# CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 40 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumento de suporte e apoio financeiro para o desenvolvimento de ação de amparo à criança e ao adolescente, a saber:

I - orientação e apoio sócio-familiar,

II - apoio sócio-educativo;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade.

ART. 41 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos para o desenvolvimento de políticas destinadas à criança e ao adolescente.

ART. 42 - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara;

II - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações financeiras de seus recursos;

III - o produto de convênios e acordos firmados com outras entidades;





- IV doações, auxílios, multas, subvenções, contribuições, transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais e taxas previamente destinadas em lei ao Fundo;
- V os recursos previstos na legislação pertinente aos direitos da criança e do adolescente especialmente na lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- VI transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII outros recursos que porventura lhes forem destinados;
- VIII valores provenientes de multas decorrentes de condensaçãos em ações civis en de imposição de penalidades administrativas, provistas na loi 0.009 de 13 de julho de 1990;
- IX doações das contribuições do Imposto de renda ou outros incentivos fiscais.
- ART 43 Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer, em decreto, a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### <u>CAPITULO V</u> DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 44 Fica referendado o processo de escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos representantes das entidades não governamentais, através da Assembléia (Art. 7°, §§ 1° e 2°).
- ART. 45 Nenhum conselheiro poderá se candidatar a cargo político (executivo ou legislativo) durante sua permanência no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Tutelar.





ART. 46 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente terá vigência indeterminada.

ART. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$10.000,00, para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 48 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 03 de março de 1998.

ANTÔNIO EDUARDO MARTINS

Prefeito Municipal